



LEI N° 259/2019

DE 20.03.2019

“Dispõe sobre a Reformulação do Programa Municipal de Benefícios Assistenciais Eventuais, Revoga a Lei Municipal n° 86/2014,, de 04 de julho de 2014 e dá outras Providências”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reformulada, em conformidade com esta lei, a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei n° 12.435, de 2011.

Art. 2º- Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária de calamidade pública.

§ 1º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;



§ 3º - É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§4º - Na documentação obrigatoriamente deverá conter uma declaração individualizada, constando que as informações prestadas são verdadeiras, sobe as penas do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§5º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS e CREAS - e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§7º - A forma de repasse dos valores referente a cada tipo de benefício social será regulamentada por meio de Decreto Executivo.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de não arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (meio) salário mínimo por pessoa, e será concedido conforme parágrafo único do Art. 2º desta lei.



§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do "caput" o trabalhador do Sistema Único da Assistência Social - SUAS - responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante justificativa.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - aluguel Social
- IV- auxílio-transporte;
- V- auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-documento;

Parágrafo Único - O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

Art. 6º - O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

- I - Enxoval para o recém-nascido.

§ 1º - São documentos essenciais para o auxílio natalidade:

- I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III - comprovante de residência no município de Angatuba-SP;



IV - comprovante de renda de todos os membros;

V - documentos pessoais (CPF, RG, Certidão de casamento ou nascimento);

VI - número do NIS ou protocolo que comprove inscrição no Cadastro Único fornecido pela equipe do Centro de Referência de Assistência Social ou responsável;

§ 2º - O auxílio natalidade poderá ser requerido até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º - O valor do enxoval, será igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Art. 7º- O auxílio funeral atenderá:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - comprovante de residência no município de Angatuba-SP;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares

V - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 2º - O auxílio funeral será concedido até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria



GOVERNO MUNICIPAL ANGATUBA

de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º - O valor conferido ao auxílio funeral será de até dois salários mínimos vigentes no momento do requerimento, podendo esse valor ser excedido em casos justificados, quando da necessidade de traslado que exceda o valor aqui fixado.

§ 6º - O benefício de auxílio funeral pode ser pago, diretamente a um integrante da família beneficiária, maior de 18 (dezoito) anos, ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro (a) e irmãos, ou pessoa autorizada com devida procuração e será realizado mediante autorização por escrito, com assinatura do profissional de serviço social competente, a ser entregue junto ao serviço funeral utilizado para posterior cobrança junto a Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 8º - O transporte funerário (traslado) poderá ser concedido dentro dos limites do Município de Angatuba ou entre este e outros municípios.

§ 1º - O transporte funerário (traslado) concedido dentro dos limites do Município de Angatuba é o transporte do falecido da Santa Casa ou unidades de saúde locais para a funerária (quando necessário) e desta para o local de sepultamento.

§ 2º - O transporte funerário (traslado) entre o Município de Angatuba e outros municípios poderá ser concedido a usuários que tenham sido encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Angatuba a outros municípios, para atendimentos médicos/hospitalares em unidades de saúde referenciadas pelo SUS ou que estavam nestas localidades a trabalho, estudo ou obtenção de documentos pessoais ou em órgãos competentes respeitados o limite de até 800 km, podendo essa quilometragem ser excedida, nos casos justificados e nos que o encaminhamento se deu por meio do Município de Angatuba.



Art. 9º - O benefício eventual, em forma de aluguel social, previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel.

§ 1º - Terão direito ao benefício do auxílio aluguel social, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil, desde que caracterizada situação de emergência ou de calamidade naturais;

IV - desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 2º- Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 3º- O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 4º - O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.



§ 5º - É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

§ 6º - O valor de Eventual benefício de aluguel social concedido pelo Município será de ½ (meio) salário mínimo, sendo que eventual diferença entre o valor do aluguel social e o da locação deverá ser arcado pela família locatária.

Art.10 - O benefício eventual em forma de auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante.

§ 1º - O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do Setor de Benefícios.

§ 2º - O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

Art.11 - O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social.

§ 1º - O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.



§ 2º - A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art. 12 - O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de custas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito, CTPS e RG).

Art. 13 - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

- I - ser morador do município de Angatuba, no mínimo, 03 (três) anos;
- II - número do NIS ou protocolo que comprove inscrição no Cadastro Único fornecido pela equipe do Centro de Referência de Assistência Social ou responsável;
- III - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;
- IV - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do CRAS e ou CREAS.
- V - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro próprio.

Parágrafo Único. Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

- I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico.
- II - laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com Parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.



III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

Art. 14 - Outros benefícios eventuais de auxílio em situações de desastre e calamidade pública são ações assistenciais em caráter de emergência, destinadas ao atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio;
- II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV- de desastres e de calamidade pública;
- V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:



- I - Comprovante de residência no Município de Angatuba;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - Documentos pessoais (CPF e RG).

Art. 15- O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 16- Enquadra-se como medida emergencial a concessão de:

- I - abrigos adequados;
- II - lonas;
- III - alimentos;
- IV - cobertores, colchões e vestuários.

Art. 17- As famílias poderão ter acesso ao benefício eventual de auxílio em situações de vulnerabilidade temporária independentemente da concessão ou não do benefício eventual de auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 18- Nos casos de calamidades e situações de caráter emergencial o auxílio será concedido de forma imediata devendo ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

§1º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

§2º - O atendimento emergencial a famílias em situação de risco pessoal e social será realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social mediante plantão aos finais de



semana e feriados com objetivo de orientar, encaminhar e assistir os necessitados, quando necessário, cuja a escala de trabalho será regulamentada por Decreto.

Art. 19 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Art. 20 - Haverá perda do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando o beneficiário e/ou família:

- I - deixar de comparecer para receber o benefício por 15 dias, sem causa justificada;
- II - não realizar o cadastro da família no Cadastro Único para programas sociais;
- III - não realizar o recadastramento do Cadastro Único;
- IV - for submetido ao cumprimento de pena criminal em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;
- V - deixar o beneficiário de residir no Município de Angatuba;
- VI - uso do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei e posteriormente em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VII - fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 21 - Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Angatuba a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:



- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - manter atualizado o sistema informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado e benefício concedido;
- V - apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada, de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII - garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação;
- IX - garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2012 e;
- X - apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 23 - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único - O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos



socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 24 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - regulamentar os critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social;

V - apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual;

VI - fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

Art. 25 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial.

Art. 26 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.



GOVERNO MUNICIPAL
ANGATUBA

Art. 27 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Esta Lei em vigor na data da sua publicação ficando revogadas disposições contrárias em especial a lei nº 86/2014 de 04.07.2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 20 de março de de 2.019.

LUIZ ANTONIO MACHADO
Prefeito Municipal